


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 21716145 - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1050847-87.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**
 Requerente: **Luis Vanderlei Pardi**
 Requerido: **Artpubli Comunicação "pensa Brasil"**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Biagio Laquimia**

Vistos.

1) Requer o autor a concessão de tutela de urgência a fim de que a ré remova a notícia publicada em seu *site* (fl.23), disponível no link <https://pensabrasil.com/12-malas-dedinheiro-em-jatinho-particular-da-casas-bahia-e-policia-proibe-investigacao-de-quemera-o-voou-de-lula-o-chefe-mor-da-quadrilha-leia/>.

São valores constitucionalmente protegidos e de reconhecida importância tanto o direito à informação quanto os direitos à honra, à imagem, à dignidade e à intimidade, de modo que ao julgador incumbe, no caso concreto, a ponderação dos direitos fundamentais.

No presente caso, verifica-se que existem, nos documentos juntados pelo requerente às fls. 24, afirmações e acusações que caracterizam ofensa à honra do autor. Nesse sentido, note-se que na reportagem consta alusão direta ao nome do autor, alegando que este "deu carteira nos fiscais da Receita, impediu a fiscalização obrigatória e liberou o jatinho para decolar".

No mais, a manutenção da reportagem no ar importaria na continuidade da lesão à honra e à imagem do autor.

Mostra-se prudente, assim, em ponderação de direitos fundamentais e tendo em vista os elementos que neste momento se encontram nos autos, que se conceda a medida liminarmente requerida, para determinar retirada da notícia da página da requerida.

Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil), pois será possível o retorno do conteúdo ao ar, em caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 827/829 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 21716145 - E-mail: sp17cv@tjsp.jus.br

improcedência da pretensão inicial.

Sendo assim, presentes os requisitos legais, **defiro** a tutela de urgência pleiteada, para determinar à requerida que providencie a retirada da reportagem (fl. 23) publicada em seu *site*, disponível no link <https://pensabrasil.com/12-malas-dedinheiro-em-jatinho-particular-da-casas-bahia-e-policia-proibe-investigacao-de-quemera-o-voe-de-lula-o-chefe-mor-da-quadrilha-leia/>, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A presente decisão servirá como ofício, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a impressão e encaminhamento, comprovando o protocolo nos autos no prazo de cinco dias.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

3) Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, restando, desde já, autorizados os benefícios do artigo 212, § 2º, do CPC.

4) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA